

FL. _____



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Processo RO-0000094-38.2013.5.18.0010

Relator(a) : Des. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Recorrente(s) : **LUIZ GARCIA LOPES JÚNIOR**
Advogado(s) : FABIANO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)
Recorrido(s) : **DELTA CONSTRUÇÕES S.A.**
Advogado(s) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO
SENTENÇA : JUÍZA CAMILA BAIÃO VIGILATO

CERTIFICO E DOU FÉ que, julgando o presente processo de rito sumaríssimo, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

“EMENTA: TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO CONSAGRADO PELO COSTUME. Embora a terça-feira de carnaval não conste no rol de feriados nacionais insertos nas Leis nºs 9.093/95 e 10.607/02, e não haja lei municipal em Goiânia-GO instituindo tal feriado, é fato público e notório que a folga nesse dia é prática observada em todo país, sendo aceito como feriado em face do costume, que é também fonte do Direito do Trabalho. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Dispensado, por força do artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo reclamante é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual. Portanto, dele conheço.

Outrossim, igualmente preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

FL. _____

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - RO00000943820135180010

MÉRITO**FERIADOS EM DOBRO**

Na peça de estreia (fl. 05), o reclamante pleiteou os seguintes feriados em dobro, sob alegação de que foram todos trabalhados sem a devida contraprestação: 15.11.2011 (Proclamação da República); 25.12.2011 (Natal); 1º.01.2012 (Confraternização Universal); 21.02.2012 (Carnaval); 06.04.2012 (Paixão de Cristo); 21.04.2012 (Tiradentes); 1º.05.2012 (Dia do Trabalho) e 07.06.2012 (*Corpus Christi*).

Contrapondo-se às alegações iniciais quanto à matéria em epígrafe, pronunciou a reclamada em contestação:

'A reclamada contesta e informa que no feriado de 15/11/2011, o obreiro não estava contratado pela reclamada, conforme comprova-se pela CTPS e cartões de pontos anexo, sendo assim, inverídica tal alegação.

Quanto a alegação de que laborou dia 25/12/2011 não percebendo o respectivo adicional de 100%, a reclamada contesta e comprova por meio dos cartões de pontos anotado pelo próprio obreiro, que este não laborou na data informada.

Nas datas de 01/01/2012, 21/02/2012 e 06/04/2012, a reclamada informa que o obreiro laborou, bem como se comprova por contracheques anexos, que tais feriados laborados foram devidamente pagos, com o respectivo adicional de 100%.

Por fim, a reclamada contesta a alegação do obreiro, no que diz respeito as data de 21/04/2012, 01/05/2012 e 07/06/2012, posto que em 13/04/2012 a reclamada teve seu contrato de prestação de serviço com o Município suspenso (doc. anexo), ficando todos os colaboradores em seus domicílios a disposição da empregadora, aguardando um possível retorno dos contratos com o Município, caso em que não ocorrerá, tendo a reclamada que demitir em massa todos os seus funcionários.' (Fl. 57.)

A d. Magistrada sentenciante indeferiu o pedido inicial. Reputou que a terça-feira de carnaval, bem como o dia de *corpus christi*, não são considerados feriados. Quanto ao mais, verificou que o autor não laborou nos dias 15.11.2011 e 25.12.2011, e que os feriados de 06.04.2012 e 1º.01.2012 foram devidamente quitados.

O reclamante não se conforma. Ativa recurso ordinário, pugnando pelo recebimento, em dobro, dos 8 (oito) feriados indicados na inicial. Revela ausência da juntada de algumas folhas de ponto e contracheques. Aduz que o pagamento dos feriados não foi comprovado. Sustenta que o dia de *corpus christi* é feriado.

FL. _____

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - RO00000943820135180010

Passo à apreciação.

De antemão, friso que o primeiro feriado pleiteado pelo autor (**15.11.2011, Proclamação da República**) não lhe apetece, eis que nem sequer havia vínculo empregatício entre as partes nesse período, consoante fundamentado no tópico 'CTPS. DATA DE ADMISSÃO' da r. sentença (fl. 373), que ganhou feição de imutabilidade em razão da ausência de insurgência obreira.

O pagamento pelo feriado de **25.12.2011 (Natal)** também não cabe ao reclamante, haja vista ausência de prestação de serviço nesse dia, conforme faz prova o cartão de ponto anexado à fl. 97.

Concernente aos feriados de **1º.01.2012 (Confraternização Universal)** e **06.04.2012 (Paixão de Cristo)**, verifico pela prova documental incorporada ao processado desempenho de labor (cartões de ponto de fls. 97 e 94, respectivamente) e pagamento correspondente nos contracheques de fls. 107 e 102 sob título de HORAS EXTRAS 100%. Vale ressaltar que o reclamante não apresentou diferenças a seu favor, ônus que lhe competia.

Quanto ao feriado de **21.02.2012 (terça-feira de carnaval)**, pauto pela reforma da r. sentença. É que embora a terça-feira de carnaval não conste no rol de feriados nacionais insertos nas Leis nºs 9.093/95 e 10.607/02, e tampouco haja lei municipal em Goiânia-GO instituindo tal feriado, é fato público e notório que a folga nesse dia é prática observada em todo país, sendo aceito como feriado em face do costume, que é também fonte do Direito do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou este Eg. Regional:

'FERIADO DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. Em que pese não haver previsão legal de feriado na Terça-feira de Carnaval, os usos e costumes são fontes de direito e, sendo habitual, há décadas, a guarda desse dia como feriado, a praxe consuetudinária determina o pagamento em dobro do labor prestado nessa data.' (RO – 0108200-98.2009.5.18.0054, Relator Ex.^{mo} Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho.)

.....

Analisando o cartão de ponto de fl. 95, percebo ativação laboral do reclamante no dia 21.02.2012, e ausência de pagamento respectivo no contracheque de fl. 101, razão pela qual defiro o pagamento em dobro do feriado trabalhado na terça-feira de carnaval.

Prosseguindo, sobejam ainda à análise os feriados de **21.04.2012 (Tiradentes)**, **1º.05.2012 (Dia do Trabalho)** e **07.06.2012 (Corpus Christi)**. Diz o reclamante que trabalhou em tais dias, ao passo que a reclamada alega inexistência de labor em face da suspensão do contrato de prestação de serviço com o Município de Goiânia. É de conhecimento público que a empresa reclamada, Delta

FL. _____

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - RO00000943820135180010

Construções S/A, foi alvo de investigação no ano de 2012, pela Polícia Federal, por meio da Operação Monte Carlo, encontrando-se nos autos documento informativo da efetiva suspensão dos contratos firmados entre essa empresa e o Município de Goiânia (fls. 153/154). Nesse cenário, confiro guarida à versão patronal de que inexistiu prestação efetiva de labor em tais dias pelo reclamante, de modo que não merece amparo a pretensão obreira de remuneração em dobro.

Para arrematar, registro, a fim de se evitar interposição de medidas futuras, que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, mas sim, municipal, nos termos da Lei nº 100, de 11 de dezembro de 1951; entretanto, mesmo assim não merece razão o reclamante, diante da ausência de trabalho no dia 07.06.2012.

Dou parcial provimento ao apelo obreiro, portanto, para deferir tão somente o pagamento em dobro do feriado trabalhado na terça-feira de carnaval (21.02.2012).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação o valor correspondente ao total bruto do cálculo em anexo.

Os cálculos de liquidação acostados à presente decisão integram o acórdão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas.

É como voto.”

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Representou o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador José Marcos da Cunha Abreu.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2014.

Celso Alves de Moura
Coordenador da Primeira Turma Julgadora